

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º. A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, assim considerada receita patrimonial, nos termos do art. 20, § 1o, da Constituição, quando:

- I - da primeira saída, por venda ou transferência, de bem mineral;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo de bem mineral.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do termo “assim considerada receita patrimonial” na redação deste dispositivo visa a pacificação quanto aos diversos questionamentos relacionados à natureza jurídica da CFEM, evitando-se a insegurança jurídica proporcionada em diversas discussões judiciais. Neste sentido, o STF já manifestou entendimento, através do RE nº 228.800, que caracteriza a CFEM como sendo uma Receita Patrimonial.



No que se relaciona às transferências, em seu art. 20, § 1º a Constituição Federal de 1988 prevê duas modalidades de oneração pela exploração mineral: a) participação no resultado da exploração; OU b) compensação financeira por essa exploração, não cabendo o pagamento de ambos, por expressa vedação constitucional.

A cobrança instituída pelas Leis nº 7.990/89 e nº 8.001/90 não remetem à situação “a” prevista na Constituição, pois em nenhum momento é utilizada a expressão: “participação no resultado da exploração”.

Desta forma, a CFEM instituída com base no item “b” da Constituição remete a uma ideia de reparar a União pelo uso de seu patrimônio e não de que a União terá uma participação nos resultados desta exploração.

O valor praticado por estabelecimento na operação de transferência para sua filial, mesmo que a preço de custo, já representa uma valoração para fins de incidência da CFEM.

Todas as operações subsequentes as estas transferências não terão mais qualquer relação com o bem mineral, mas sim a agregação de outros custos e margens de lucro praticado pelo minerador, não sendo razoável a incidência da CFEM sobre tais valores.

Desta forma, já que a CFEM instituída pelas citadas Leis não constitui “participação no resultado da exploração” não cabe retirar as transferências do rol das suas hipóteses de incidência, sob pena de deslocamento dessa incidência para as operações posteriores nos quais seriam agregados custos que não guardam relação com a exploração do bem mineral.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

